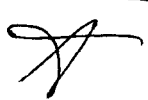


Em, 14/01/2003




ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.309 DE 10 DE JANEIRO DE 2003

**Proíbe discriminação em virtude de
orientação sexual e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - É proibida qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual.

§ 1º - Para efeito desta Lei, a liberdade de orientação sexual compreende a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, sejam eles homossexuais masculino ou feminino, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade de voz ou aparência.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

Art. 2º - Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual, dentre outros:

I – impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

II – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno/a em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III – impedir o acesso nas escadas ou elevadores sociais de edifícios privados ou públicos;

IV – impedir o acesso ou uso de transportes objeto de concessão ou permissão pública.





ESTADO DA PARAÍBA

V – negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóveis;

VI – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em hospitais da rede pública ou privada;

VII – recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue, em bancos de sangue da rede pública ou privada;

VIII – praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual;

IX – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual;

X – negar emprego, demitir sem justa causa, impedir ou dificultar a ascensão profissional na iniciativa pública ou privada;

XI – impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da administração direta e indireta do Estado e das concessionárias de serviços públicos estaduais;

XII – exigir a realização de teste anti-HIV como pré-requisito a participação em concurso público e/ou seleção de recursos humanos por empresa privada.

Art. 3º - É vedada à administração estadual, direta e indireta, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias relacionadas nesta Lei.

Art. 4º - A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator às seguintes sanções:

– multa;

II suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento;

III – cassação do alvará ou autorização de funcionamento

P



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º - Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Parágrafo único – Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, gênero, portadora de necessidades especiais, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Art. 6º - Os casos de comprovada reincidência implicará na punição máxima, isto é, a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Num prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, de modo a abordar, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I – Indicação do(s) órgão(s) estadual(is) e municipal(is) com competência para acolher as denúncias de infração;

II – Procedimentos na forma de processo administrativo para apuração das denúncias, inclusive quanto a prazos e tramitação;

III – Critérios de punição, tais como: valores de multa, formas e prazos de recolhimento e anúncio público das sanções;

IV – Destinar o valor da multa para Organizações Não Governamentais (ONG's) que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;

V – Garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;

VI – Campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos estaduais e municipais, a funcionários e contribuintes, do teor desta Lei e sua regulamentação.

Art. 8º - As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão Estadual ou Municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilidade funcional.

P



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único – Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa ou Organização Não Governamental (ONG), mesmo que o requerente não tenha ido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

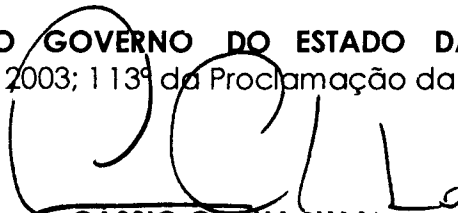
Art. 9º - Ficando constatada a incitação ao ódio e a violência, a autoridade pública deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 10 – No caso de produção de materiais com caráter discriminatório, o órgão público deverá realizar a apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de janeiro de 2003; 113ª da Proclamação da República



CASSIO CUNHA LIMA
Governador